Diário Oficial
MUNICÍPIO DE MIRASSOL
www.mirassol.sp.gov.br / www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
COMUNICADOS 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46.612.032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2.290, Centro

CEP 15130-065

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

E-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pela Secretaria Municipal de Administração - Divisão de Comunicações Administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

COMUNICADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

Gabinete do Prefeito

DESPACHO

Nº do Processo: 3530300.404.00003503/2025-94

Interessado: GF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA CNPJ: 04.043.043/0001-05, Secretaria Municipal da Educação

Assunto: Processo Administrativo empresa GF Serviços Terceirizados CONTRATO 367/2024

ASSUNTO: Ratificação de Decisão da Secretaria Municipal da Educação.

CONSIDERANDO que este Gabinete já havia acatado a decisão proferida pela Secretária Municipal da Educação, conforme despacho SEI n.º 0125367;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar quaisquer dúvidas ou interpretações equivocadas acerca da matéria em questão;

CONSIDERANDO que as razões fáticas e jurídicas expostas na decisão proferida pela Secretária Municipal da Educação, constante no documento SEI n.º 0119275, são plenamente pertinentes e adequadas ao caso, e que as adoto integralmente como razão de decidir;

Decido pela ratificação integral da decisão proferida pela Secretária Municipal da Educação, constante no documento SEI n.º 0119275, adotando as mesmas razões fáticas e jurídicas ali expostas como fundamento para esta decisão.

Cumpra-se.

Mirassol, na data da assinatura digital.

[NOME DO SIGNATÁRIO]
[Cargo do signatário]

Documento assinado eletronicamente por **Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito**, em 30/12/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0142978** e o código CRC **022F5B26**.

Referência: Processo nº 3530300.404.00003503/2025-94 SEI nº 0142978

20

RELATÓRIO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2025 / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2024- CONTRATO Nº 367/2024

CONTRATADA: GF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., CNPJ: 04.043.043/0001-05

Trata-se da decisão administrativa proferida nos termos do processo administrativo Nº 01/2025 em face da empresa prestadora de serviço GF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA, a qual foi publicada no diário oficial do Município em 06/10/2025, que apurou o descumprimento do contrato administrativo Nº 367/2024 firmado entre esta Municipalidade e essa empresa, bem como a aplicação das penalidades previstas nesse contrato.

Na decisão foi proferida as seguintes penalidades:

- **Rescisão unilateral do contrato administrativo;**
- **Aplicação de multa compensatória no valor de 10% do valor do contrato;**
- **Aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a administração pública pelo período de 02 (dois) anos.**

Após a publicação da decisão, foi aberto prazo para que a empresa apresentasse recurso contra a decisão. Foi apresentado o recurso, tempestivamente, solicitando a reconsideração da decisão proferida em relação penalidades aplicadas.

É o relatório

O objeto do contrato Nº 367/2024 foi a contratação de profissionais que atuariam no atendimento de alunos com necessidades especiais matriculados na rede municipal de ensino. Com isso, **fica evidente tratar-se de um objeto extremamente sensível**, pois o público alvo desta prestação de serviço seriam alunos com as mais diversas necessidades especiais.

Sendo assim, durante o andamento do processo administrativo foram apuradas diversas falhas na execução do contrato que foram agravadas pela condição da especificidade da clientela que era atendida nesta prestação de serviços (alunos com NEE).

Ressalto ainda que durante os graves descumprimentos por parte de contratada, **esta Municipalidade sofreu prejuízos financeiros, especialmente na reposição com professores da rede municipal de ensino para suprir a falta dos profissionais da empresa contratada, onerando de forma mais gravosa o orçamento público desta Municipalidade.**

Em face a esses acontecimentos, a empresa contratada apresentou no seu recurso administrativo alguns fatores, para que fossem apreciados para possível reconsideração da decisão inicialmente proferida.

21

Dentre as razões alegadas no recurso a empresa contratada justifica as falhas ocorridas na execução do contrato em fatores externos do mercado de trabalho. Para isso, sustentou a escassez de profissionais qualificados, nos termos do contrato, atribuindo para esse fator algumas variáveis como: falta de profissionais qualificados para atendimento terapêutico, disseminação de "fake news" envolvendo o nome da empresa contratada, valores de remuneração "baixo" em relação as qualificações exigidas para os profissionais, entre outros aspectos que comprometeram a execução fiel do contrato.

Mesmo com as alegações apresentadas pela empresa no recurso, ficou caracterizado na apuração do processo administrativo, o prejuízo à administração pública tanto de ordem financeira quanto de ordem operacional, já que em diversos momentos ocorreram situações adversas (paralisação em função de salários atrasados, falta de profissionais qualificados, quadro de profissionais incompletos, alta rotatividade de profissionais, etc) que impactaram na imagem pública da Secretaria da Educação.

Considerando isso, mesmo com as razões apresentadas pela contratada, **ficaram evidentes os prejuízos**, os quais por si só não admitem a possibilidade de rescisão amigável do contrato. Com isso, considerando o pedido de rescisão amigável, após a explanação das informações anteriores, **INDEFIRO** a solicitação, ficando mantida a RESCISÃO UNILATERAL POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO.

No tocante às demais considerações, alegou também a contratada que apesar das diversas falhas ocorridas na execução do contrato, tem agido com proatividade e máxima diligência no atendimento dos apontamentos. Informou também que apesar das dificuldades apresentadas que ocasionaram os prejuízos diversos a esta Municipalidade, as razões por elas apresentadas merecem serem consideradas como atenuantes para a aplicação das demais penalidades.

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem balizar as decisões da administração, informo que a decisão inicialmente proferida não se atentou a observância desses princípios. Portanto, ao reconsiderar a decisão inicial, a aplicabilidade desses dispositivos foram considerados na reconsideração descrita a seguir.

Em relação à multa compensatória inicialmente fixada em 10% do valor do contrato, esclareço que não há possibilidade de não aplicação de multa compensatória, pois conforme já foi demonstrado, esta Municipalidade sofreu prejuízos financeiros com a reposição de docentes da rede municipal de ensino (com aulas excedentes) em relação ao déficit do quadro de profissionais da contratada. Sendo assim, venho por meio deste **INDEFERIR a revisão do valor da sanção da multa compensatória.**

22

Por fim, em relação à aplicação inicial da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a administração pública por 2 anos, após a consideração das informações prestadas no recurso administrativo bem como o fato de não ter ocorrido o descumprimento total do contrato, venho por meio deste **DEFERIR o pedido de afastar esta penalidade de impedimento de licitar com a administração**.

Em relação ao ofertado pela empresa prestadora de serviço sobre a manutenção dos serviços contratados até que a administração conclua novo procedimento licitatório, informo que tal possibilidade será analisada pela Secretaria de Negócios Jurídicos para parecer correspondente.

Portanto, após a análise e considerações feitas no presente relatório final, venho por meio deste **DECIDIR** sobre a aplicação final das penalidades por descumprimento do objeto do contrato administrativo nº 367/2024 nos termos do processo administrativo nº 01/2025:

1. **RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO nº 367/2024**, com fundamento no Art. 137, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. **APLICAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA a empresa GF Prestação de Serviço Ltda no valor de R$ 197.438,46 (CENTO E NOVENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato de R$ 1.974.384,72 (um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos)** nos termos da Cláusula Trigésima Quarta, Inciso II, do Contrato nº 367/2024 e Art. 156, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após a publicação desta, a empresa contratada GF PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA será notificada desta decisão final.

Mirassol, 03 de novembro de 2025.

PROF DRª LUZIA DE FATIMA PAULA

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO